

Câmara Municipal do Rio Grande
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI

"Estipula sanções a estabelecimentos que praticarem atos de violência contra crianças e adolescentes no município de Rio Grande.

Art. 1º - O Município do Rio Grande adota como princípio de Ordem Social e Cidadania o dever de assegurar à crianças e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à integridade física e moral.

Art. 2º - É vedada a prática de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência física ou moral, crueldade, opressão, ou ainda a prática de atos vexatórios contra crianças ou adolescentes.

Art. 3º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará todo o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, entidades, associações civis, clubes e casas de diversões, cujos proprietários, prepostos ou representantes pratiquem quaisquer atos atentatórios aos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo anterior.

Art. 4º - As infrações à presente Lei serão apuradas em procedimento administrativo, pelo órgão municipal competente, assegurada ampla defesa, sem prejuízos de sanções civis e penas cabíveis.

Parágrafo Primeiro - Aos estabelecimento infratores desta Lei serão aplicadas como penalidades:

- I - Advertência pública e por escrito;
- II - Multa de 10 a 1000 UFIR, ou índice equivalente;
- III - Suspensão temporária do Alvará de funcionamento;
- IV - Inabilitação para o acesso a licitações municipais

Parágrafo Segundo - As sanções previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior deverão sempre ser cumuladas com a sanção prevista no inciso I.

Parágrafo Terceiro - De acordo com a gravidade da infração, ou reincidência, poderão ser cumuladas as sanções previstas.

Parágrafo Quarto - Os recursos resultantes da aplicação de multas previstas no parágrafo primeiro supra serão destinados a programas municipais de assistência e proteção à criança e ao adolescente.

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações à presente Lei, independente das prerrogativas do Conselho Tutelar e do Ministério Público.





Câmara Municipal do Rio Grande
Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Único Será resguardado o direito de não identificação do denunciante.

Art. 6º - Todas as denúncias de infrações recebidas pelo Poder Executivo, serão comunicadas ao Conselho Tutelar para que tome as medidas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da aplicação da Lei.

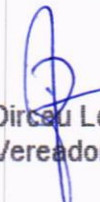
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, indicando e mantendo órgão especializado para receber e processar as denúncias de infração à mesma.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de julho de 1997


Maria de Lourdes Lose
Líder da Bancada - PT


Dirceu Lopes
Vereador PT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66138

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 16 de set de 1997

[Handwritten signatures and notes on the left side of the page]

Vice-prefeito

[Handwritten signature]

 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

[Handwritten signature]

 Membro

[Handwritten signature]

 Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto:

PARECER

PARECER

PROCESSO N.º 66.138/97

Proc.: 66.138/97

Permitimo-nos observar que os dois primeiros artigos do Projeto constituem-se em normas programáticas que bem estariam se propostos como emenda à Lei Orgânica de natureza aditiva, não, porém, como lei ordinária.

A partir do artigo 3º. Passa-se, então, a estabelecer atribuições a "órgãos da administração" em conflito, portanto, com a iniciativa privativa consignada no artigo 61, § 1º., II. Letra "e", da Constituição Federal.

Entendemos **inconstitucional** o projeto.

Em 28.08.97

Julio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro